



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05995/18

Pág. 1/10

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE (PM) e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEIS: Senhor GENIVAL BENTO DA SILVA (atual PREFEITO) e WILLIAN SANTOS BASÍLIO (PRESIDENTE DO FMS)

PROCURADORES: Advogados JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAÚJO, RAFAEL SANTIAGO ALVES, DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, ROMERO SÁ SARMENTO DANTAS DE ABRANTES, LUCAS PONCE LEON MOREIRA E MARIA CHRISTINA FILGUEIRA DE MORAIS (FLS. 874) e ADVOGADO RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA (fls. 1633)

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CASSERENGUE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR GENIVAL BENTO DA SILVA, BEM COMO DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138, INCISO VI DO RITCE/PB - ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, ENQUANTO ORDENADOR DE DESPESAS – APLICAÇÃO DE MULTA - REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELO GESTOR DO FMS DE CASSERENGUE – CONHECIMENTO DE DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA – COMUNICAÇÕES – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÕES.*

## RELATÓRIO E VOTO

### RELATÓRIO

O Senhor **GENIVAL BENTO DA SILVA**, Prefeito do Município de **CASSERENGUE**, e o Senhor **WILLIAN SANTOS BASÍLIO**, Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** apresentaram, tempestivamente, em meio eletrônico, as **PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS**, relativas ao exercício de **2017**, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio<sup>1</sup> da Prestação de Contas Anual (fls. 748/770), segundo o disposto nos artigos 9º e 10, da **Resolução Normativa RN TC n.º 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. A Lei Orçamentária n.º **285/2016**, de **12/12/2016**, publicada em **12/12/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 16.314.809,00**;
2. A receita arrecadada perfez o total de **R\$ 17.296.930,07**, composta por receitas correntes (**R\$ 17.146.080,07**) e de capital (**R\$ 150.850,00**);
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 17.333.467,62**, sendo **R\$ 16.642.681,63**, atinentes a despesas correntes e **R\$ 690.785,99**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 281.570,21**, correspondendo a **1,56%** da Despesa Orçamentária Total;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 5.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **17,05<sup>2</sup>%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 5.2. Em MDE representando **31,04<sup>3</sup>%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);

<sup>1</sup> Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC nº 00069/17)

<sup>2</sup> No Relatório Prévio, as aplicações em SAÚDE representaram **16,41%** da receita de impostos e transferências tributárias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05995/18

Pág. 2/10

- 5.3. Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **82,49<sup>4</sup>%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
- 5.4. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **53,62%** da RCL (limite máximo: 54%);
- 5.5. Com Pessoal do Município, representando **72,63<sup>5</sup>%** da RCL (limite máximo: 60%).
6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;
7. De acordo com o TRAMITA, foram emitidos **06 (seis) Alertas** no Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de **CASSERENGUE**, exercício de 2017 (**Processo TC nº 00069/17**):

Resumo	Número	Situação	Data Assinatura	Data Publicação
Pinturas nas escolas municipais e melhores estruturas físicas dos PSFs do Município de Casserengue, conforme relatório de fls. 620/628.	01682/17	Assinado	21/12/2017	22/12/2017
Até a presente data não foi enviada a essa Corte de Contas a Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício de 2018. Deste modo, deve o Gestor tomar as devidas providências quanto ao envio da LDO/2018.	01680/17	Assinado	20/12/2017	22/12/2017
Descumprimento aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), como, também, a Resolução Normativa RN- TC 02/2017, conforme relatório de fls. 629/631.	01638/17	Assinado	11/12/2017	12/12/2017
a) Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 236.980,17 (item 1); b) Os gastos com pessoal do Poder Executivo ultrapassaram o limite de 95% (noventa e cinco por cento) estabelecido, no art. 20, inc. III da LRF, (item 5.1); c) O aumento do número de servidores contratados por excepcional interesse público, o que se constitui em grave infração à norma constitucional do concurso público, havendo o descumprimento ao inciso II do art. 37 da CF/88 (item 5.2). Conforme relatório fls. 559/568	01399/17	Assinado	30/10/2017	31/10/2017
Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em educação – MDE e gastos com pessoal do Poder Executivo ultrapassaram o limite de 90% (noventa por cento) estabelecido, no art. 59. § 1º, inc. II da LRF, conforme relatório de fls. 363/370	00832/17	Assinado	11/07/2017	12/07/2017
- Descumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal - artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - e de Acesso à Informação - artigo 8º da Lei nº 12.527, conforme fls. 208/209	00724/17	Assinado	28/06/2017	29/06/2017

8. Foram protocoladas denúncias (**Documentos TC nº 73.351/17 e 46.188/17**), a primeira, em face do pagamento de gratificação sem previsão legal, a qual foi anexada a estes autos. Já a segunda, trata de outras irregularidades na gestão de pessoal do município e está anexada aos autos do **Processo TC nº 13.646/17**, que se encontra em fase de análise de Recurso de Reconsideração, tendo a denúncia sido julgada **procedente**, com assinação de prazo à Autoridade responsável para a restauração da legalidade (**Acórdão AC1 TC 01392/2018**).
9. Foi realizada diligência *in loco* no município em janeiro de 2018.
10. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
  - 10.1. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, no valor de **R\$ 2.110.365,34**;

<sup>3</sup> No Relatório Prévio, as aplicações em MDE representaram **30,48%** da receita de impostos e transferências tributárias.

<sup>4</sup> No Relatório Prévio, as aplicações em RVM representavam **79,43%** dos recursos do FUNDEB.

<sup>5</sup> Seguindo o entendimento da Auditoria (fls. 1519/1520), os gastos com Pessoal do Município, com a inclusão das obrigações patronais, corresponderam a **72,63%** da Receita Corrente Líquida (limite máximo: 60%). Sem a inclusão de tais obrigações, o percentual ficaria em **56,22%** da RCL.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 10.2. Abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, sem a devida indicação dos recursos correspondentes;
- 10.3. Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais;
- 10.4. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 711.238,15**;
- 10.5. Disponibilidades financeiras não comprovadas;
- 10.6. Omissão de registro de receita orçamentária, no valor de **R\$ 23.459,21**;
- 10.7. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações;
- 10.8. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, no valor de **R\$ 314.938,84**;
- 10.9. Gastos com pessoal acima do limite (60%), estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (**72,63%**);
- 10.10. Gastos com pessoal acima do limite<sup>6</sup> (54%), estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (**53,62%**);
- 10.11. Descumprimento da **Resolução RN TC 02/2017**.
- 10.12. Sugeriu, ainda: a) observar a Lei 4.320/64; b) abertura de Procedimento Administrativo para apurar a ocorrência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual de fls. 748/872, conforme Certidão Técnica de fls. 873 e 1216, o responsável, **Senhor GENIVAL BENTO DA SILVA**, apresentou, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, a defesa de fls. 1217/1389, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 1502/1629) por:

1. **MANTER** as seguintes irregularidades:
  - 1.1. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, no valor de **R\$ 2.110.365,34**;
  - 1.2. Abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, sem a devida indicação dos recursos correspondentes;
  - 1.3. Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais;
  - 1.4. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 711.238,15**;
  - 1.5. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 262.337,73**;
  - 1.6. Omissão de registro de receita orçamentária, no valor de **R\$ 23.459,21**;
  - 1.7. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações;
  - 1.8. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, que aumentou de **R\$ 314.938,84** para **R\$ 525.207,16**;
  - 1.9. Gastos com pessoal acima do limite (60%), estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (**72,63%**);
  - 1.10. Gastos com pessoal acima do limite<sup>7</sup> (54%), estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (**53,62%**);

<sup>6</sup> De acordo com o Relatório Prévio (fls. 765), a irregularidade diz respeito à ultrapassagem do limite prudencial definido no art. 22, § único da LRF.

<sup>7</sup> De acordo com o Relatório Prévio (fls. 765), a irregularidade diz respeito à ultrapassagem do limite prudencial definido no art. 22, § único da LRF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.11. Descumprimento das **Resoluções RN TC 02/17 e 07/09** do TCE/PB.
2. **NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO** do Prefeito, para prestar esclarecimentos sobre:
  - 2.1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;
  - 2.2. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
  - 2.3. Pagamento de gratificação sem previsão legal;
  - 2.4. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, no valor de **R\$ 120.000,00**.
3. **SUGERIU:**
  - 3.1. Emitir alerta para observar a Lei 4.320/64, quando da emissão de decretos determinando a suplementação, bem como a fonte de recursos;
  - 3.2. Abertura de procedimento administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal.

Intimado (fls. 1630/1631), o Prefeito Municipal para exercer o contraditório acerca do Relatório da Auditoria de fls. 1502/1629, não apresentou nenhuma defesa e/ou esclarecimentos, mas apenas um pedido de prorrogação de prazo (fls. 1634/1635), através do **Advogado RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA**, o qual foi indeferido pelo Relator, com as justificativas de fls. 1637/1638.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através da ilustre **Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**, emitiu o Parecer de fls. 1646/1660, no qual, após considerações, pugnou pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do **Sr. Genival Bento da Silva**, Prefeito Constitucional do Município de Casserengue, relativas ao exercício de 2017;
2. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO** do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), relativamente ao exercício de 2017;
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao **Sr. Genival Bento da Silva**, Prefeito Constitucional do Município de Casserengue, no valor de **R\$ 262.337,73**, relativo à disponibilidade financeira não comprovada;
5. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao sobredito Prefeito Municipal, em face da transgressão de normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
6. **Determinação, com assinatura de prazo**, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Casserengue, para que proceda à suspensão dos pagamentos da gratificação questionada no presente feito ou apresente a lei concessiva da mencionada vantagem pecuniária, sob pena de responsabilidade;
7. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Casserengue, no sentido de:
  - 7.1. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da economicidade, o da transparência e o da boa gestão pública;
  - 7.2. Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei Complementar 101/2000, na Lei 4320/64, às normas contábeis, bem como às Resoluções desta Corte;
  - 7.3. Atentar para as eivas constatadas no presente feito, no intuito de nelas não mais incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública.

Foram realizadas as comunicações de praxe.  
É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05995/18

Pág. 5/10

### VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o seu voto, o Relator tem a ponderar acerca de alguns aspectos a seguir delineados:

#### I – Sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor GENIVAL BENTO DA SILVA:**

1. Por ocasião da defesa do Relatório Prévio, o Gestor apresentou uma cópia do Decreto nº 34 do Fundo Municipal de Saúde (fls. 1382/1387), mantendo-se omissos em relação aos Decretos nº 32 e 36 da Prefeitura. Pertinente às demais falhas, que dizem respeito à abertura de créditos adicionais sem a devida indicação dos recursos correspondentes; ou por conta de recursos inexistentes<sup>8</sup>, no total de **R\$ 2.110.365,34**, constituem afronta ao art. 167, V, CF<sup>9</sup> e aos artigos 42 e 43<sup>10</sup> da Lei 4.320/64, além de demonstrar um grande descontrole administrativo da gestão orçamentária, uma vez que, segundo a Auditoria, houve casos de anulações superiores aos valores de abertura dos decretos. Destarte, merece ser **aplicada multa**, pela infringência às referidas normas, além de **recomendações**, com vistas a que se atenda aos ditames da Constituição Federal e da Lei 4.320/64, acerca dos créditos adicionais. Ademais, que busque manter organização contábil da execução orçamentária do município, bem como a fidedignidade das informações prestadas ao SAGRES.
2. Permaneceu o déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 711.238,15**, representando **4,11%** da receita orçamentária arrecadada. Quanto à ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, a Auditoria apontou três valores, **R\$ 1.626.338,79** (dados do SAGRES), **R\$ 1.922.628,25** (Balanço Patrimonial Consolidado) e **R\$ 1.936.912,11** (Demonstrativo da Dívida Flutuante), os quais detêm uma significativa relevância (**9,40%, 11,11% e 11,20%**), ao se comparar com a receita orçamentária arrecadada durante o exercício, que foi de **R\$ 17.296.930,07**. Deste modo, as irregularidades ensejam a declaração de **atendimento parcial** à gestão fiscal, **aplicação de multa**, tendo em vista a infringência à Lei 4320/64 e à Lei Complementar 101/00, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que se busque o equilíbrio das contas públicas, preconizado no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Quanto às disponibilidades financeiras não comprovadas ao final do exercício de 2017, no total de **R\$ 262.337,73**, embora não tenha constado no item conclusivo do Relatório da Auditoria, mas apenas no corpo do Relatório (fls. 1508), foi dividida a responsabilidade pelas mesmas, entre o Prefeito e o Presidente do FMS, nos valores respectivos de **R\$ 239.895,07** e **R\$ 22.442,66**, sendo no último caso analisado mais adiante. Na primeira situação, foram devidamente comprovados os saldos no total de **R\$ 230.076,69**, com base nos saldos iniciais de 2018, constantes dos extratos bancários de contas correntes e de investimentos, referentes a janeiro de 2018 (**Processo TC nº 03553/18**). No dia 25/09/2018 o atual Contador da Prefeitura de

<sup>8</sup> Segundo a Auditoria (fls. 1504) não foram utilizados créditos adicionais sem autorização legislativa.

<sup>9</sup> Art. 167. São vedados:

(..)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

<sup>10</sup> Lei 4.320/64, em seu Art. 42 diz: "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo". E no seu Art. 43, "A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05995/18

Pág. 6/10

Casserengue compareceu ao meu Gabinete, apresentando os extratos das contas bancárias nº 450.073 (Banco do Nordeste do Brasil S.A) e nº 176.869 (Banco do Brasil S/A), respectivamente, nos valores de **R\$ 9.393,27** e **R\$ 425,11** (ANEXO do Voto), merecendo ser **elidida** a pecha, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que sejam enviadas regularmente as cópias de extratos bancários, atendendo ao que dispõe a **Resolução Normativa TC nº 03/2014**, de modo a possibilitar o exercício da ação fiscalizatória, a cargo deste Tribunal.

4. Pertinente à *omissão de registro de receita orçamentária, no valor de **R\$ 23.459,21**; pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, no valor de **R\$ 525.207,16**; e incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis*, as falhas em epígrafe são de caráter técnico-contábil, que não redundaram em prejuízo ao erário, no entanto ensejam **aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que se observem a Lei 4.320/64 e demais normas e princípios de contabilidade, de modo a garantir a transparência da contabilidade e, por conseguinte, possibilitar o exercício da fiscalização por parte deste Tribunal.
5. A Unidade Técnica de Instrução aponta excesso de despesas com pessoal, em relação ao art. 19 da LRF, tendo em conta o **Parecer Normativo PN TC 12/2007**, resultante de uma consulta formulada naquele exercício, cuja situação fática e outras circunstâncias diferem das que atualmente existem. Assim é que a interpretação dada ao art. 20 da LRF dá conta de que a contribuição patronal não integra a despesa com pessoal dos Poderes e Órgãos. Na falta de normativo nesta Corte de Contas cuidando da mesma situação em relação ao art. 19 da LRF, optou-se por estender, mas de forma inversa, a interpretação antes aduzida também a este. Por conseguinte, verifica-se (fls. 1519/1525), que os gastos com pessoal do município de Casserengue, em relação ao art. 19 da LRF, com a inclusão das obrigações patronais, representaram **72,63%** da Receita Corrente Líquida do exercício, superando o limite dos 60%, estabelecido no citado art. 19. Além disso, compreende-se que, de fato, não houve infringência ao art. 20 da LRF (limite de 54%), posto que os gastos com pessoal do Poder Executivo representaram **53,62%** da RCL, mas sim ao art. 22<sup>11</sup> da referida lei, que trata do limite prudencial. Destarte, cabem ser adotadas medidas previstas no parágrafo único do art. 22<sup>12</sup> da LRF. Vale informar que durante o Acompanhamento da Gestão, em 2017, o Gestor foi cientificado das pechas, mediante os **Alertas<sup>13</sup> TC nº 00832/17 e 01399/17<sup>14</sup>**. Ante o exposto, as falhas ensejam **atendimento parcial** aos preceitos da LRF, **aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que sejam adotadas medidas para o retorno da despesa com pessoal aos limites da referida lei, merecendo ser verificada a situação no Acompanhamento da Gestão do exercício de 2019.
6. Manteve-se o descumprimento de atos normativos deste Tribunal, no tocante ao atendimento dos requisitos mínimos instituídos para os Portais de Transparência da Gestão Fiscal (**Resolução RN TC 02/17**) e pelo não encaminhamento de

<sup>11</sup> Segundo o Art. 22 da LRF, "A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#); II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

<sup>12</sup> As medidas a serem adotadas em caso de ultrapassagem do limite prudencial (parágrafo único do Art. 22 da LRF) consistem na vedação de: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.

<sup>13</sup> Ambos os Alertas emitidos pelo então Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

<sup>14</sup> Alertas publicados no DOE deste Tribunal (12/07/17 e 31/10/17).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05995/18

Pág. 7/10

Demonstrativos Contábeis da Dívida Fundada, Anexo 16 (**Resolução RN TC 03/10**), ensejando **aplicação de multa** e **recomendações**, de modo que não mais incorra nestas falhas.

7. de acordo com a Auditoria (fls. 1497/1500 e 1530/1531), merece ser **conhecida** e, no mérito, **julgada procedente** a denúncia (**Documento TC nº 73.351/17**) relativa a pagamento de gratificação sem fundamentação legal aos **servidores Francisco Gregório de Araújo, José Marcônio Souto e Luciana Paula de Oliveira Silvino**, ocupantes do mesmo cargo de Agente Administrativo na Prefeitura Municipal.
8. A Auditoria apontou o pagamento de **4 (quatro)** Assessores Jurídicos, percebendo cada um deles a quantia mensal de **R\$ 2.500,00** e valor empenhado anual de **R\$ 120.000,00**, por serviços não especificados, que supostamente não estariam trazendo resultados aos munícipes e, portanto, infringindo o Princípio da Economicidade. Destarte, não há parâmetro técnico convincente para manter a pecha, restando tão somente **recomendar** o gestor a melhorar a discriminação dos instrumentos contratuais e dos históricos das notas de empenho, de modo a possibilitar o exercício do controle social e da fiscalização a cargo deste Tribunal. Também merece recomendar acerca do atendimento do princípio constitucional da Economicidade, garantindo, assim, a eficiência da gestão.
9. A Auditoria verificou acumulações de cargos, empregos e funções públicas no painel específico, constante no sítio eletrônico deste Tribunal, havendo a necessidade da adoção das providências legais pertinentes, com vistas a fazer cessar tal eiva, obedecidos, em todo o caso, o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no **Processo de Acompanhamento de Gestão 2019** da Prefeitura Municipal de **CASSERENGUE**, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas.

### II – Sob a responsabilidade do Presidente do Fundo Municipal de Saúde de **CASSERENGUE, Senhor WILLIAN SANTOS BASÍLIO**:

Quanto às disponibilidades financeiras não comprovadas ao final do exercício de 2017, no total de **R\$ 22.442,66**, conforme disposto no Relatório da Auditoria às fls. 1508, foram devidamente comprovados, com base nos saldos iniciais de 2018, constantes dos extratos bancários de contas correntes e de investimentos, referentes a janeiro de 2018 do Fundo Municipal de Saúde (**Processo TC nº 03553/18**), ensejando apenas **recomendações**, com vistas a que sejam apresentados regularmente os extratos e conciliações bancárias nos balancetes mensais.

Com efeito, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **CASSERENGUE, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor GENIVAL BENTO DA SILVA**, referente ao exercício de **2017**, com as ressalvas do com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. **DECLAREM** o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo **Senhor GENIVAL BENTO DA SILVA**;
3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor GENIVAL BENTO DA SILVA**, Prefeito Municipal de **CASSERENGUE**, relativas ao exercício de 2017, na condição de ordenador de despesas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor GENIVAL BENTO DA SILVA**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **61,22 UFR-PB**, em virtude de infringências à Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, princípios e normas de contabilidade e Resoluções Normativas deste Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 14/2017**;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **JULGUEM REGULARES** as contas do **Senhor WILLIAN SANTOS BASÍLIO**, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de **CASSERENGUE**, relativas ao exercício de 2017;
7. **CONHEÇAM** da denúncia objeto do **Documento TC nº 73.351/17** e, no mérito, **JULGUEM-NA PROCEDENTE**;
8. **COMUNIQUEM** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
9. **DETERMINEM** ao atual Prefeito Municipal, **Senhor GENIVAL BENTO DA SILVA**, a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção, pelo beneficiário, da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da **Prefeitura Municipal de CASSERENGUE**, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas;
10. **DETERMINEM** à Auditoria a verificação do retorno das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, por ocasião do Acompanhamento da Gestão da **Prefeitura Municipal de CASSERENGUE**, exercício de 2019;
11. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante ao envio de cópias dos extratos bancários nos balancetes mensais e ao cumprimento dos limites das despesas com pessoal, de modo a atender a gestão fiscal responsável.

É o Voto.

João Pessoa, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05995/18

Pág. 9/10

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**ENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE (PM) e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)

**EXERCÍCIO:** 2017

**RESPONSÁVEIS:** Senhor GENIVAL BENTO DA SILVA (atual PREFEITO) e WILLIAN SANTOS BASÍLIO (PRESIDENTE DO FMS)

**PROCURADORES:** Advogados JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAÚJO, RAFAEL SANTIAGO ALVES, DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, ROMERO SÁ SARMENTO DANTAS DE ABRANTES, LUCAS PONCE LEON MOREIRA E MARIA CHRISTINA FILGUEIRA DE MORAIS (FLS. 874) e ADVOGADO RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA (fls. 1633)

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CASSERENGUE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR GENIVAL BENTO DA SILVA, BEM COMO DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do RITCE/PB - ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, ENQUANTO ORDENADOR DE DESPESAS – APLICAÇÃO DE MULTA - REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELO GESTOR DO FMS DE CASSERENGUE – CONHECIMENTO DE DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA – COMUNICAÇÕES – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO APL TC 00750 / 2018

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05995/18; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:**

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo Senhor GENIVAL BENTO DA SILVA;**
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor GENIVAL BENTO DA SILVA, Prefeito Municipal de CASSERENGUE, relativas ao exercício de 2017, na condição de ordenador de despesas;**
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor GENIVAL BENTO DA SILVA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 61,22 UFR-PB, em virtude de infringências à Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, princípios e normas de contabilidade e Resoluções Normativas deste Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 14/2017;**
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05995/18

Pág. 10/10

*seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*

5. **JULGAR REGULARES as contas do Senhor WILLIAN SANTOS BASÍLIO, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de CASSERENGUE, relativas ao exercício de 2017;**
6. **CONHECER da denúncia objeto do Documento TC nº 73.351/17 e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE;**
7. **COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão que vier ora proferida nestes autos;**
8. **DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal, Senhor GENIVAL BENTO DA SILVA, a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção, pelo beneficiário, da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de CASSERENGUE, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas;**
9. **DETERMINAR à Auditoria a verificação do retorno das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, por ocasião do Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de CASSERENGUE, exercício de 2019;**
10. **RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante ao envio de cópias dos extratos bancários nos balancetes mensais e ao cumprimento dos limites das despesas com pessoal, de modo a atender a gestão fiscal responsável.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho  
João Pessoa, 10 de outubro de 2018.

Assinado 22 de Outubro de 2018 às 12:26



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Outubro de 2018 às 11:11



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 22 de Outubro de 2018 às 14:57



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL